

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012, de autoria dos Deputados Maurício Rands e Weliton Prado, que *fomenta e incentiva a recuperação florestal em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas de posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Em exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 99, de 2012 - Projeto de Lei (PL) nº 18/2012, na origem -, de autoria dos Deputados MAURÍCIO RANDS e WELITON PRADO, que *fomenta e incentiva a recuperação florestal em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas de posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas e dá outras providências.*

A Proposta atribui à administração pública a responsabilidade de incentivar e fomentar a promoção da recuperação florestal e da implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas, orientando

para esse fim a canalização dos recursos já existentes nos programas e políticas públicas ambientais já existentes e dos que venham a ser elaborados.

Além dessas fontes, a matéria prevê que os recursos necessários ao incentivo e ao fomento pleiteados podem advir de acordos bilaterais ou multilaterais, acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, doações e verbas do orçamento da União ou privadas.

A Proposição determina, por fim, que os referidos incentivos à recuperação florestal e à implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas terão como atributos a busca de alternativas econômicas aos agricultores familiares, em especial, às famílias beneficiárias dos programas de assentamento rural, pequenos produtores rurais, quilombolas e índios.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu três emendas de redação com Parecer pela aprovação, vindo ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), seguindo finalmente para a manifestação terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal respalda a competência da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) para opinar sobre direito agrário; planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária; agricultura familiar e segurança alimentar; silvicultura, aquicultura e pesca; uso e conservação do solo na agricultura, além da utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos.

Todos os temas supracitados estão direta ou indiretamente relacionados aos objetos do PLC em análise, sendo esta a razão maior de sua apreciação na presente Comissão, que avaliará o mérito da proposta.

Nesse ponto, não há que se questionar a conveniência de uma proposta que objetiva precipuamente incentivar a recuperação ambiental de áreas degradadas, na direção do que prevê o Novo Código Florestal, prescrito na recente Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Pelo contrário, a matéria se harmoniza integralmente com as disposições do art. 225 da Constituição Federal, que preconiza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A importância da Proposição se sobressai ainda mais quando, aliando-se às preocupações com o equilíbrio ambiental e aos ditames constitucionais imanentes, estabelece mecanismo econômico de inclusão social de agricultores familiares, famílias beneficiárias de programas de assentamento rural, pequenos produtores rurais, quilombolas e indígenas.

Com efeito, o Projeto preceitua que nas áreas em que se estabeleçam projetos de incentivo e fomento à recuperação florestal e à implantação de sistemas agroflorestais, as ações de reflorestamento deverão representar alternativa econômica e de segurança alimentar e energética para o público beneficiado.

Como bem justificam os autores da iniciativa, as ações de recuperação florestal de áreas degradadas nos assentamentos rurais nos moldes estabelecidos na proposta criarão alternativas econômicas a famílias que, em regra, sobrevivem apenas da renda advinda da agricultura de subsistência.

Reconhecido o elevado mérito do PLC nº 99, de 2012, com efeito, nada obstaria que os comandos da proposta fossem direcionados à alteração do art. 58 do Novo Código Florestal, que omitiu daquela norma a

questão das origens dos recursos destinados aos estímulos à recomposição florestal, elemento essencial à consecução dos fins almejados.

Entretanto, acatamos o texto original do Projeto com as emendas de redação aprovadas na CCJ, por oportunas, e optamos por deixar à CMA a decisão de apresentar, sem prejuízo ao conteúdo, substitutivo no sentido de dirigir os comandos da proposta para a mencionada alteração do art. 58 do Novo Código Florestal, sopesando a recomendação da Lei Complementar nº 95, de 1998, cujo art. 7º, inciso IV, prescreve que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

III – VOTO

Pelo exposto, recomendamos a *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012, nos termos das emendas de redação aprovadas na CCJ.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2012

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator